



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00000007-76.2015.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Maria Aparecida Freire da Silva

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO: Município de Solânea

ADVOGADO: Joacildo Guedes dos Santos e outros

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – COMPETÊNCIA DECLINADA PELA JUSTIÇA LABORAL – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - ADMISSÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.350/06 – REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DECORRENTE CONTRATO TEMPORÁRIO – SUPERVENIÊNCIA DE LEI LOCAL PRESCREVENDO O REGIME CELETISTA – PEDIDOS REFERENTES AOS DOIS VÍNCULOS – APLICAÇÃO DA SÚMULA 170 DO STJ – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ONDE O FEITO FOI PRIMORDIALMENTE AJUIZADO – **SUSCITAÇÃO DO CONFLITO.**

- A promovente foi contratada sob o regime jurídico-administrativo, para exercer a função de agente comunitária de saúde, em razão de a mesma ter sido aprovada em processo seletivo para tanto.

- De acordo com a Lei Municipal nº 15/2007, os agentes comunitários de saúde, aprovados anteriormente em processo seletivo, passaram a integrar o quadro de empregados públicos do município de Solânea, regulados pelo regime celetista.

- Súmula 170 do STJ - Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento

de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

- Considerando ter a Justiça Laboral declinado da competência, mister suscitar o respectivo conflito perante o Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em suscitar o conflito de competência, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 332.

RELATÓRIO

Maria Aparecida Freire da Silva ajuizou, em face do Município de Solânea, reclamação trabalhista perante a Justiça Laboral, alegando que, desde 2000, atua como agente comunitária de saúde inicialmente sob o regime celetista, por ter sido aprovada em processo seletivo para tanto.

Afirma que não vem sendo pagas algumas verbas que faz jus, quais sejam: adicional de insalubridade, indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PIS/PASEP, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários. Requer, dessa maneira, o pagamento das citadas verbas, a assinatura de sua CTPS com a respectiva baixa no período em que houve a transmutação do regime jurídico e, por fim, o recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da data de sua admissão.

Durante o trâmite processual, a Justiça do Trabalho declinou da competência, por entender que a Justiça Estadual é quem detém atribuição para conhecer e julgar o feito.

O Município promovido, após ser citado, contestou, suscitando a prejudicial de prescrição e a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, afirma que a autora não faz jus ao recebimento de algumas verbas (anotação da CTPS, FGTS e cadastramento no PIS), por deter estatuto próprio para seus servidores.

Assevera que a promovente não faz jus ao recebimento de férias, primeiro porque inexistiu pedido administrativo para o gozo e, segundo, em razão da impossibilidade de cumulação de dois períodos de férias.

Ainda sobre esse tema, aduz que não há previsão em sua legislação que confere indenização dobrada a férias não gozadas, acrescentando que, a partir do ingresso da autora no quadro efetivo, as férias foram devidamente quitadas, o que também ocorreu com o 13º salário.

Por fim, fala sobre a inexistência de lei local que regule pormenorizadamente o adicional de insalubridade e pede a improcedência dos pedidos.

Na sentença, o Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos, o que ocasionou a interposição de recurso apelatório pela demandante.

Aduz a recorrente que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, devendo, no caso, ser aplicada, por analogia, a NR nº 15, do Ministério do Trabalho.

Ressalta que a municipalidade apelada deveria acostar ao caderno processual a prova da quitação das férias e do 13º salário.

Noticia, ainda, que o apelado não efetivou o cadastramento e/ou recolhimento do PASEP com a data correta de sua admissão, o que atesta a necessidade de deferimento da indenização compensatória. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Intimado, o Município recorrido apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum*.

O *Parquet* Estadual absteve-se de opinar sobre o mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a promovente foi contratada, a partir do ano de 2000, para exercer a função de agente comunitária de saúde, em razão da mesma ter sido aprovada em processo seletivo, assim como demonstra o documento de fls. 26/27.

A par dessa informação, é imperioso reconhecer que o vínculo inicialmente firmado entre a recorrente e o Município recorrido era jurídico-administrativo, decorrente de contratação temporária, mesmo com o advento da Lei Federal nº 11.350/06, pois, segundo entendimento do STJ, o art. 8º¹ do mencionado normativo, não transmutou o regime daqueles contratados no período anterior à sua vigência. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL Nº 1.670/2006 QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL NO MUNICÍPIO. 1. Analisa-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e a reclamante (admitida em 28 de junho de 1988 como agente comunitário de saúde), nos autos de conflito negativo de competência

1 Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim - PE e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Jardim-PE. 2. O Município reclamado, por meio da Lei n. 1.670/2006, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum. 3. Quanto ao período anterior à lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes. 4. Não há possibilidade da transmutação do regime jurídico-administrativo, cuja relação era reconhecidamente precária, estabelecida na Lei Federal 11.350/2006, para o regime celetista, se, no caso concreto, a contratação se deu antes da edição da aludida disciplina legislativa. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no CC 126.296/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 05/02/2014)

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 15/07 (fls. 19/23), o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde de Solânea, aprovados, anteriormente, por meio de processo seletivo, passou a ser o celetista, conforme se extrai dos seus arts. 1º e 3º, que estão assim transcritos:

Art. 1º – Os empregos públicos criados no âmbito da Administração Direta do Município de Solânea, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área de saúde pública, firmados através de convênio ou ajudas similares com os governos federal e estadual, serão regidos pela consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei.

[...].

Art. 3º – Aos profissionais não ocupantes do cargo comissionado, no âmbito da secretaria municipal de saúde, que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, se achavam no desempenho de atividades inerentes a Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias e que tenham sido contratadas mediante processo de seleção pública simplificada, efetuada pela Administração municipal ou estadual, com a supervisão da primeira, e tendo, ainda, preservado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a estes assegurada a dispensa de se submeterem a novo processo seletivo público e, por conseqüente enquadramento no emprego público indicado no Anexo I desta Lei.

Portanto, no caso vertente, com a mudança expressa do regime pela municipalidade, constata-se que a atividade da autora foi regulada da seguinte forma: da época de sua contratação (2000) até a

promulgação da Lei Municipal nº 15/07, pelo regime jurídico-administrativo decorrente da contratação temporária, e, após a norma, pelo celetista.

Tal situação, a meu ver, diverge de outros casos já apreciados por esta Corte de Justiça, pois, nestes, os agentes comunitários ingressavam mediante contrato temporário e, depois, as municipalidades transmudavam seu regime para estatutário, o que, sem sombra de dúvidas, atraía a competência para esta Justiça Estadual.

Porém, na hipótese vertente, a transmutação ocorreu do vínculo jurídico-administrativo (contrato temporário) para o celetista (emprego público), sendo o primeiro de competência desta e o segundo da Laboral.

Em situações como a presente, em que o servidor pleiteia verbas decorrentes de períodos pertencentes a regimes jurídicos diversos que ensejam a mudança de competência, o STJ editou súmula resolvendo a questão, *in verbis*:

Súmula 170 - Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNCIONÁRIO CONTRATADO POR CARTEIRA DE TRABALHO. VÍNCULO CELETISTA. ECLOSÃO DE LEI MUNICIPAL. PERMANÊNCIA DO REGIME. EVENTUAL DIREITO A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NOS MOLDES DO ANEXO Nº 14 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DA PORTARIA Nº 3.214/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DEMAIS VERBAS POSTULADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. - Nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.350/2006, os agentes comunitários de saúde admitidos na forma prevista no § 4º, do art. 198, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, salvo se lei local dispuser de forma diversa. - De acordo com o art. 1º, da Lei Municipal nº 15/2007, o cargo de agente comunitário de saúde passou a integrar o quadro pessoal de provimento efetivo do Município de Solânea, no regime celetista. - Considerando ter a Justiça Laboral declinado da competência, mister suscitar o respectivo conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, para apreciar eventual direito a percepção dos pleitos formulados pelo profissional oficiante no âmbito municipal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119031920148150000, 4ª Câmara Especializada Cível,

Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA
COUTINHO , j. em 21-10-2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO. POSTERIOR APROVEITAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR LOCAL. PEDIDOS ENVOLVENDO REGIME JURÍDICO CELETISTA E ESTATUTÁRIO. VERBAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORO COMPETENTE PARA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 170/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o AgRg no CC 123.362/RN, da relatoria do eminente Ministro ARI PARGENDLER (DJe 4/6/2013), assentou, à unanimidade, que a controvérsia posta nos autos encontra solução jurídica no enunciado sumular 170/STJ, do seguinte teor: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". 2. Agravo regimental parcialmente provido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN para processar e julgar o feito, nos limites da sua competência. (STJ - AgRg no CC 119.957/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/02/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (STJ - Súmula 170). Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

No caso, a promovente optou por ajuizar a demanda, primordialmente, no Juízo Trabalhista, razão pela qual entendo que este não poderia declinar da competência, já que lhe cabia apreciar os pedidos referentes ao período em que a autora era regida pelo regime celetista (a partir da Lei Municipal nº 15/2007), nos termos do posicionamento sumulado da Egrégia Corte Superior de Justiça e da jurisprudência pátria.

Por tais razões, sem maiores delongas, **SUSCITO o presente Conflito Negativo de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro nos arts. 115, II, e 116 do CPC e no art. 105, I, d, da Constituição Federal, por entender que o processamento e julgamento deve ser feito na Justiça do Trabalho.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exma. Des^a. Maria das Graças de Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Maria Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Des. José Aurélio da Cruz

Relator